



**PARECER N°** 21/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.070376/2014-31  
**INTERESSADO:** HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de infração:** 1637/2014

**Infração:** *deixar de comunicar a venda de aeronave no prazo*

**Enquadramento:** alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 47.27(d) e 47.171(a)(3)(i) do RBHA 47

**Crédito de multa:** 651624156

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 1637/2014 (fl. 06), que capitulou a conduta do interessado na alínea "x" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 47.171(a)(2)(ii) do RBHA 47, descrevendo o seguinte:

Data: 18/01/2013

Descrição da ocorrência: Deixou de comunicar a venda de aeronave no prazo

**HISTÓRICO:** HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA, na condição de último proprietário registrado deixou de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto na seção 47.27, (d) do RBHA 47, bem como no prazo informado no verso do Certificado de Matrícula (30 dias), a venda da aeronave de marcas PT-CMJ, realizada através de título de transferência datado de 17/12/2012. Tal conduta configurou infração à legislação aeronáutica, prevista na Alínea "x" do inciso III do Art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e na Subparte "H", Seção 47.171, (2)(ii) do RBHA 47.

2. O Relatório de Fiscalização nº 23/2013/GTRAB/SAR (fl. 01) apresenta as mesmas informações constantes no Auto de Infração e contém os seguintes anexos:

2.1. Cópia de Título de Transferência de Propriedade, celebrado em 17 de dezembro de 2012 e aperfeiçoado em 19 de dezembro de 2012 (fl. 02);

2.2. Cópia de Requerimento Padronizado do RAB, comprovando requerimento de inscrição do título apenas em 24 de janeiro de 2013 (fl. 03);

2.3. Cópia de Certidão de Propriedade e Ônus Reais emitida pelo RAB (fls. 04/05).

3. A autuada foi notificada da lavratura do Auto de Infração em 16/06/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, e apresentou Defesa em 08/07/2014 (fls. 08/34).

4. No documento, alega em preliminares a nulidade do Auto de Infração, afirmando que o mesmo não observa elementos previstos nos incisos III e IV do art. 6º da IN 08/2008 e no art. 13 do

mesmo normativo, conforme disposto abaixo:

4.1. alega a autuada que o Auto encaminhado possui rasura na identificação do mesmo, entendendo que o fato "*por si só fulmina o documento de vício insanável*". Adiciona que "*o número de identificação do documento possui rasura no 4º dígito (1637/2014), em que se verifica a utilização de corretivo sem qualquer assinatura ou ressalva pelo agente que a emitiu, o que retira a credibilidade do documento público, que deve observar integralmente aos termos da lei que o regulamenta*"

4.2. alega ainda que o documento não apresenta as seguintes informações, que entende serem indispensáveis para sua Defesa:

4.2.1. modelo e número de série da aeronave, restringindo-se a constar tão somente o prefixo;

4.2.2. os dados completos da ocorrência informada, verificando-se espaços em branco nos campos relativos à hora e local da ocorrência;

4.2.3. não há, também, informações sobre a comunicação de transferência e histórico da aeronave.

5. Entende a autuada que as "*omissões e vício acima destacados são de natureza insanável, na medida em que inobservam o devido processo legal e, por consequência, tolhem à Autuada o exercício do regular direito à defesa e ao contraditório*".

6. Do mérito, alega a autuada que caberia ao comprador executar a transferência de propriedade da aeronave PT-CMJ no prazo máximo de 15 dias, conforme Instrumento Particular de compra e venda firmado. Por esse motivo considera não ser razoável a aplicação de qualquer penalidade.

7. Por fim, requer que: a) seja declarada a nulidade do Auto de Infração, tanto pelas questões preliminares quanto pelas questões de mérito, ou em caso de aplicação de penalidade, que seja fixada no mínimo legal, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. A autuada anexa os seguintes documentos à sua Defesa:

8.1. Cópia de comprovante de inscrição e situação cadastral retirada na *internet* do sítio da Receita Federal do Brasil (fl. 17);

8.2. Cópia da 12ª Alteração Contratual Hypofarma (fls. 18/27);

8.3. Cópia do Auto de Infração 1637/2014 recebido (fl. 28);

8.4. Cópia de Instrumento Particular de Compra e Venda da aeronave PT-CMJ (fls. 29/30);

8.5. Troca de e-mails entre vendedor e comprador a respeito da transferência da aeronave, de 25 e 26/03/2013 (fl. 31);

8.6. Cópia de carta enviada pelo vendedor ao comprador a respeito da transferência, recebida em 27/03/2013 (fls. 32/33).

9. À fl. 35, Despacho que encaminhou o processo da GTRAB/SAR para a AMI/GTAS/SAR.

10. O setor competente, em decisão motivada (fls. 35/36), proferida em 11/11/2015, confirmou a existência de ato infracional, pelo autuado ter deixado de comunicar a venda da aeronave PT-CMJ no prazo, e após apontar a existência de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o valor mínimo previsto no item "j" da Tabela VII (VII - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época. Observa-se que a decisão capitulou a infração na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA, entretanto o Auto de Infração havia sido capitulado na alínea "x" do inciso III do art. 302 do CBA.

11. À fl. 37, juntada cópia da página de inclusão de crédito do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC).
12. Em 13/11/2015, conforme Despacho à fl. 39, o processo foi encaminhado para a antiga Junta Recursal.
13. A recorrente foi devidamente notificada da decisão de primeira instância através da notificação de decisão à fl. 38 em 30/11/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 53, protocolando seu recurso em 14/12/2015 (fls. 40/52).
14. No documento, requer anulação da decisão de primeira instância, por alegar violação ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e ao princípio da motivação, por entender que *"embora a decisão recorrida tenha sido expressa quanto à existência de vícios no auto em questão, de forma equivocada, julgou que estes seriam sanáveis"*, *"no entanto (...) não constam quaisquer argumentam que fundamentem tal conclusão"*. Ainda sobre a suposta existência de vícios insanáveis, a autuada repete os argumentos já apresentados em Defesa.
15. Do mérito, a autuada repete argumentos apresentados em Defesa e dispõe também entender que a previsão legal da alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA possibilita que a comunicação de alienação de aeronave seja realizada pelo comprador ou vendedor, aduzindo que as obrigações estipuladas no contrato com o comprador afastariam sua responsabilidade. Devido a esse entendimento, afirma que *"por inexistir, no presente caso, qualquer previsão de responsabilidade solidária, desconsiderar a responsabilidade contratual significa autorizar a possibilidade de repetição de aplicação de sanção sobre o mesmo fato, caracterizando bis in idem, em contracenso às garantias constitucionais das partes"*.
16. Por fim, requer: a) a nulidade do Auto de Infração, ou em se mantendo o entendimento de que possuem natureza sanável, requer sejam as irregularidades sanadas, oportunizando nova manifestação ao Recorrente; ou b) no mérito, seja reconhecida a inexistência de conduta ilegal praticada pela Recorrente e anulada a multa.
17. À fl. 54 , Despacho que atesta a impossibilidade de conferência da tempestividade do Recurso.
18. Em 11/12/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1338475.
19. Em 19/12/2017, lavrado Despacho de distribuição à Relatoria - SEI 1360288.
20. Em 07/03/2018, com base no Parecer nº 550/2018/ASJIN (SEI 1565695), autoridade competente de segunda instância convalidou o auto de infração, que passou a vigorar capitulado na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seções 47.27(d) e 47.171(a)(3)(i) do RBHA 47 - SEI 1568740.
21. Em 13/04/2018, lavrada notificação SEI 1714288, para a qual não consta comprovante de recebimento por parte do interessado.
22. Em 19/06/2018, lavrada notificação SEI 1932244.
23. Notificado da convalidação em 25/06/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1982912, o interessado apresentou complementação de recurso em 03/07/2018 (SEI 1981459). No documento, tece comentários sobre o ato de convalidação, dispondo que no entendimento doutrinário atual, apenas os atos que possuam vícios de competência, de forma e de procedimento são passíveis de convalidação, enquanto os defeitos relacionados à motivação, finalidade e objeto não são passíveis de convalidação, por se tratarem de vícios insanáveis.
24. Alega ainda a impossibilidade de se convalidar no caso em tela tanto o auto de infração quanto a decisão de primeira instância, vez que entende não se tratar de mero erro de enquadramento da infração, mas sim de atipicidade da conduta por ausência de subsunção dos fatos narrados à norma.
25. Adicionalmente, alega que mantida a convalidação efetuada em sede de segunda instância,

violaria-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, além de se constituir em supressão de instância administrativa.

26. Por fim, dispõe que as obrigações previstas pela alínea "j" da Tabela VII do Anexo II da Resolução nº 25/2008 foram integralmente cumpridas pelo comprador, entendendo totalmente válida a disposição contratual que previa a obrigação do comprador de proceder a comunicação da venda aos órgãos responsáveis e perfeitamente válida a comunicação por esse promovida

27. Em 04/07/2018, lavrado novo Despacho de distribuição à Relatoria - SEI 1982217.

28. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

29. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/06/2014 (fl. 07), tendo apresentado sua Defesa em 08/07/2014 (fls. 08/34). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 30/11/2015 (fl. 53), protocolando seu Recurso em 14/12/2015 (fls. 40/52). Despacho à fl. 54 atesta a impossibilidade de conferência da tempestividade do Recurso.

30. Em 07/03/2018, com base no Parecer nº 550/2018/ASJIN (SEI 1565695), autoridade competente de segunda instância convalidou o auto de infração, que passou a vigorar capitulado na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seções 47.27(d) e 47.171(a)(3)(i) do RBHA 47 - SEI 1568740.

31. Notificado da convalidação em 25/06/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1982912, o interessado apresentou complementação de recurso em 03/07/2018 (SEI 1981459).

32. Neste ponto, registre-se que após uma nova análise do processo, este servidor entende que merecem acolhimento algumas das alegações trazidas pelo interessado em complementação de recurso.

33. A convalidação efetuada em sede de segunda instância em 07/03/2018 (documentos SEI 1565695 e 1568740) foi realizada devido à capitulação errônea do Auto de Infração, que enquadrava a infração na alínea "x" do inciso III do art. 302 do CBA.

34. Verifica-se que o setor competente de primeira instância aplicou multa ao autuado com base na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA, portanto em capitulação diversa da que havia sido notificada ao interessado.

35. Ressalta-se que a decisão de primeira instância não faz referência a qualquer ato de convalidação e não menciona que a capitulação do Auto de Infração era diversa da utilizada para aplicação de sanção, o que sugere que não foi notado pelo decisor que a aplicação de sanção se baseou em capitulação diferente da noticiada no auto de infração.

36. Registre-se que para modificação do enquadramento de um Auto de Infração a norma em vigor à época sobre o assunto era a Instrução Normativa 08/2008, que previa o seguinte em seu §2º do art. 7º:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

37. Cabe apontar que, durante o prazo mencionado no §2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08/2008, disposto abaixo, é permitido ao Interessado requerer o benefício da redução do valor da multa em 50%, conforme previsto no §1º do art. 61 da referida instrução:

38. Dessa forma, nota-se que não foram seguidas as normas que regem o processo administrativo sancionador da Anac.

39. Por todo o exposto, considero que tanto a decisão de primeira instância (fls. 35/36) quanto a a decisão de segunda instância pela convalidação do auto de infração (SEI 1565695 e 1568740) devam ser anuladas, retornando-se os autos à Superintendência de Aeronavegabilidade para que profira nova decisão válida.

40. Sendo nulas a decisão de primeira instância e a decisão de convalidação em segunda instância, devem ser considerados os efeitos de tais anulações. Segue o que consta no parágrafo 33 do PARECER N. 00158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU:

**Em assim sendo, se o ato a ser anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação seria aquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos.** Contudo, este efeito somente ocorrerá a partir do momento em que a autoridade competente declarar, de forma motivada e expressa, a nulidade do ato eivado de vício ... (grifos no original)

41. Diante disso, anulando-se a decisão de primeira instância e a convalidação efetuada em sede de segunda instância, o marco anterior válido é a notificação referente ao AI, que ocorreu na data de 16/06/2014. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data 16/06/2014 contados mais cinco anos tem-se a data de 15/06/2019. Assim, sendo nula a decisão de primeira instância deve ocorrer o retorno dos autos à primeira instância para que profira nova decisão válida.

## **CONCLUSÃO**

42. Pelo exposto, sugiro anular a decisão de primeira instância (fls. 35/36) e a decisão de segunda instância pela convalidação do auto de infração (SEI 1565695 e 1568740), CANCELANDO-SE a multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 651624156, RETORNANDO-SE O PROCESSO À SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR, para que profira nova decisão válida.

43. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

44. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/01/2019, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2584400** e o



código CRC **031A95CE**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.070376/2014-31

SEI nº 2584400



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 20/2019**

PROCESSO Nº 00065.070376/2014-31

INTERESSADO: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.

Brasília, 09 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA., CNPJ - 17.174.657/0001-78, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 11/11/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 1637/2014, pelo interessado deixar de comunicar a venda de aeronave dentro do prazo. O auto de infração foi lavrado capitulado na alínea "x" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 47.171(a)(2)(ii) do RBHA 47.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 21/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2584400**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **ANULAR** a decisão de primeira instância (fls. 35/36) e a decisão de segunda instância pela convalidação do auto de infração (SEI 1565695 e 1568740), **CANCELANDO-SE** a multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 651624156, **RETORNANDO-SE O PROCESSO À SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**, para que profira nova decisão válida.

5. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

6. À Secretaria.

7. Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/01/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2585656** e o



código CRC **553CA322**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.070376/2014-31

SEI nº 2585656